



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 337/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6640/500416  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6585  
RECORRENTE: FERRARI & FERRARI LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.691-6

**EMENTA:** Multa formal. Falta de registro de operações em livro próprio. Descumprimento de obrigação acessória. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001757 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no valor de R\$2.200,00(dois mil e duzentos reais), relativo ao contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel

**VOTO:** A empresa foi autuada na importância de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), sob a acusação da falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias não tributadas. Natureza da operação remessa para engarrafamento. Referente a 110 (cento e dez notas fiscais emitidas, conforme cópias das notas fiscais anexas, referente ao período de 2004. Ficando sujeito a multa formal de R\$ 20,00, por nota fiscal, pelo descumprimento de obrigação acessória.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o valor constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito requer a improcedência do auto de infração, alegando que a autuada não pode ser condenada, pois não ocorreu descumprimento da norma regente, devendo ser afastada a acusação por medida de direito, sob pena de subversão da ordem jurídica e notável arbitrariedade: O Fisco não comprovou através dos lançamentos



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

a existência da omissão de registro das operações de mercadorias não tributadas, não sendo plausível exigir tributos sem provas da ocorrência do fato gerador. O caso em análise não se enquadra em nenhuma hipótese de incidência de imposto. Cabe ao Fisco buscar o cumprimento dos princípios da verdade material e da revisibilidade, onde concluindo que não houveram irregularidades praticadas pela autuada o auto deve ser julgado nulo.

A Representação Fazendária manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que o motivo da autuação decorreu da falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias não tributadas, relativa ao período de 2004, constatada através das cópias das notas fiscais de saídas e do livro de registro de saídas, as notas fiscais de saídas de botijões de gás anexadas às fls 05/124 não foram escrituradas no livro de registro de saídas às fls.125/160, constituindo-se em ilícito fiscal passível da penalidade aplicada.

A multa formal cobrada está definida em lei, pois o contribuinte tem o dever de cumprir todas as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

O caput, do Art. 44 inciso II da Lei 1287/2001, determina que os contribuintes do imposto deverão escriturar nos livros próprios, com fidedignidade as operações ou prestações que realizar, senão vejamos:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

- I.....  
II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Com estas considerações, entendo que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, prevalece a obrigação de escriturar as notas fiscais de saídas realizadas pela empresa, independente da incidência de ICMS.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância com relação ao campo 5, considerando o auto de infração nº 2006/001757 procedente, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

recolher a multa formal na importância de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais)

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos  
18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário